



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.003223/2008-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.710 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS - ACRÉSCIMOS LEGAIS  
**Recorrente** PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 93 a 98) interposto contra o Acórdão 05-32.248, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Campinas/SPA -DRJ/CPS- que, na sessão de julgamento realizada em 24.01.2011 (e-fls. 84 a 86), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

*Dos fatos*

Por sua objetividade e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *verbis*:

**Relatório**

*Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, formalizada no auto de infração de fls. 40/44. O feito, relativo aos períodos de apuração de janeiro e maio de 2004, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 16.023,26, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.*

*No Termo de Verificação de fls. 38/39, a autoridade autuante relata que o lançamento tem origem na constatação de diferença a maior entre os valores apurados como devidos pela contribuinte em sua DIPJ e os valores confessados na DCTF.*

*Notificada da exigência em 16/09/2008, em 15/10/2008 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51/56, argumentado em síntese que:*

*a) é inconstitucional o percentual de 75% aplicado a título de multa em razão de seu caráter confiscatório; ademais, não houve a intenção de fraudar ou de se esquivar do lançamento do tributo, eis que as declarações que permitiram a revisão dos valores partiram do próprio contribuinte;*

*b) é ilegítima a utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora.*

*Do Recurso Voluntário*

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário para tão somente reiterar os argumentos de defesa já apresentados em sua impugnação.

*Do encaminhamento*

O presente processo digital foi encaminhado em 28.03.2011 para análise e prosseguimento do feito por este Carf (e-fl. 101), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da tempestividade*

Dispõe o Despacho de Encaminhamento de e-fl. 101 que o "contribuinte em epígrafe tomou ciência do Acórdão nº 05-32.248 da 3ª Turma da DRJ/CPS (fls. 80/81), em 23/02/2011 (fls. 85/87), tendo apresentado Recurso Voluntário em 25/03/2011, conforme fls. 88/94, (...). Tendo em vista interposição tempestiva do recurso voluntário, proponho o encaminhamento do presente processo (...), para julgamento".

Corroborando a informação acima, reafirmo que presente recurso voluntário é tempestivo, pois atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, na medida que respeita o trintídio legal, conforme dicção do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*Da competência para julgamento do feito*

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329 de 2017.

*Do mérito*

Como é cediço, no que diz respeito aos argumentos defensivos, não há reparo à decisão recorrida.

*-Da multa de ofício*

O recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% aplicada estaria ferindo o princípio do não-confisco, motivo pelo qual deveria ser anulada, e, além disso, o valor aplicado, como base na taxa selic é ilegítima.

No tocante a arguição de ilegalidade da multa de 75%, a mesma não merece prosperar, ao passo que a mesma tem base legal no artigo 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996, e, incide sua aplicação de ofício nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento de contribuição, falta de declaração e nos casos de declarações inexatas.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, a saber, *in verbis*:

*“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de*

---

*outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.  
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)''*

Neste sentido, o artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob penda de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo Recorrente, sobre a aplicação da multa com suposto efeito de confisco, vai de encontro com o dispositivo da Súmula nº 02 deste órgão julgador, cujo enunciado dispõe que o "CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária", constituindo-se, portanto, matéria estranha à sua competência.

Também, o Acórdão ora guerreado acertou em declara sua incompetência para apreciar arguições de inconstitucionalidade a despeito da multa de ofício, assim como se extrai do caput artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972 que dispõe que no "âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade".

Com efeito, rejeito a tese defensiva de que a multa de ofício lançada é inconstitucional e/ou ilegal, por ter caráter confiscatório. Assim, não há razão para declarar seu afastamento.

*Da conclusão*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri